



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.002200/2003-64
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-00.887 – 2ª Turma Especial
Sessão de 25 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente VANIR JOEL ROSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INEXISTÊNCIA.

Comprovado que os rendimentos tributáveis lançados foram recebidos pelo contribuinte na qualidade de tutor e transferidos aos reais beneficiários, o lançamento deve ser cancelado.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)
Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)
Lucia Reiko Sakae - Relator.

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 31 / verso, que considerou procedente o lançamento decorrente da

omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina — IPESC, no valor de R\$ 11.267,43, conforme informado em DIRF.

Na decisão de 1ª instância, manteve-se, ao final, o lançamento nos seguintes termos

“À vista dos elementos constitutivos dos autos, tem-se que, muito embora o Termo de Compromisso de Tutor (fl. 2), firmado em 19/05/1997, corrobore a assertiva acerca da tutoria dos sobrinhos do interessado, o fato é que este não trouxe nenhum comprovante de que os rendimentos, no valor de R\$ 11.267,43, pagos pelo IPESC, no ano-calendário 2001, foram por ele recebidos em nome de seus tutelados.

De se ressaltar que os demonstrativos de pagamento acostados à fl. 6, os quais identificam o interessado como tutor, referem-se a MAR/2003, período posterior ao do lançamento, e, por isso, não servem para infirmar a exigência tributária que lhe foi imputada.

Ante o exposto, voto no sentido de julgar PROCEDENTE o lançamento suplementar constante no Auto de Infração de fi. 7.”

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 25 /09/2007 , consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 34 .

À vista da decisão, foi protocolizado, em 22 /10 /2007 , recurso voluntário de fls. 35 / , no qual o pólo passivo questiona a decisão proferida, informando:

“- que, de acordo com o Processo N° 11516-002.200/2003-64 e N° de Intimação:0226/2007, por falta de esclarecimento e conhecimento de minha parte deixei de apresentar o documento comprobatório quanto ao recebimento de rendimentos referente ao ano-calendário 2001, como "TUTOR" de três sobrinhos órfãos (de pai e mãe), que, como não residiam no mesmo endereço, os valores eram recebidos e transferidos mensalmente para contas bancárias das "TUTELADAS" CRISTIANE REGINA LUZ — CPF 018.346.159-25, BESC — Agência 257 — C/C n° 0.006.431-3, e FERNANDA ROSA LUZ — CPF 008.096.849-00, BESC — Agência 257 — C/P n° 4.840.702-0 e outros retirados (no mesmo valor dos depósitos) e pagos, em moeda corrente, ao "TUTELADO" JOEL ROSA DA LUZ — CPF 051.570.659-06, que, por ser de menor naquela época, não tinha conta bancária.(se necessário, posso solicitar ao mesmo declaração de recebimento de tais valores). Tais rendimentos eram depositados pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina —IPESC, na seguinte conta bancária: BESC — Agência 223 — C/C n° 024296-7, (independente de minha conta pessoal no BESC — Agência 117 — C/C n° 9105-7, com salário de aposentado, depositado pela UFSC, declarado anualmente à Receita Federal).

- EM ANEXO;
- o documento do IPESC acima citado;
- demonstrativos de pagamentos do IPESC, referentes ao ano de 2001;
- extratos bancários do ano 2001 (janeiro à dezembro);
- alguns comprovantes de depósitos e saques bancários acima citados.”

Encontra-se à fl. 36 atestado declarando que:

“por morte do ex-associado Sr. JOÃO FERNANDO DA LUZ, ocorrido em 29/11/1991, matrícula n.º 284937-2-52 e 046630-1-51, estava sendo pago pensão previdenciária neste Instituto de Previdência ao Sr. VANIR JOEL ROSA CPF 018.267.359-68 na condição de TUTOR pelos beneficiários CRISTIANE REGINA LUZ nascida em 27/03/1978, FERNANDA ROSA LUZ nascida em 20/09/1981 e JOEL ROSA LUZ nascido em 11/11/1985 no exercício de 2002.” (grifei)

Comprovantes às fls. 37/46

Encontra-se a fl. 58. despacho informando a extinção deste processo por remissão, mas diante do fato de que a manifestação do contribuinte envolve o reconhecimento de restituição, este processo foi encaminhado a este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucia Reiko Sakae, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

De acordo com a Lei nº 11.941/2009 o crédito tributário lançado no valor original em 27/06/2003, de R\$ 1.701,99 estaria remido, mas segundo a DIRPF original entregue, em 30/04/2002, de fls. 20 o contribuinte teria direito à restituição no valor original de R\$ 429,97.

Pelos documentos ora acostados resta comprovado que os rendimentos lançados como omitidos eram recebidos pelo recorrente na qualidade de tutor e transferidos para os reais beneficiários.

Desta feita, deve o lançamento ser cancelado.

Conclusão.

interposto. Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso

(assinado digitalmente)
Lucia Reiko Sakae



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE
JULGAMENTO**

Processo nº: 11516.002200/2003-64

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº **2802-00.887**.

Brasília/DF,

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente
Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

